



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 503, DE 2007

Altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que cria a “Timemania”, para ampliar as possibilidades de parcelamento de débitos das entidades beneficiadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 12 do art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 12. O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo estender-se-á, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei:

I – às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde de reabilitação física sem fins econômicos;

II – às entidades desportivas de prática profissional regularmente filiadas às entidades regionais de administração da modalidade futebol nos Estados e no Distrito Federal, e que disputem os campeonatos estaduais ou do Distrito Federal há pelo menos dois anos;

.....(NR)”

Art. 2º A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida de um art. 4º-B com a seguinte redação:

“Art. 4º-B. Poderão ser incluídos nos parcelamentos referidos no *caput* e no § 12 do art. 4º desta Lei débitos objeto de discussão em processo administrativo ou judicial, independentemente de seu prosseguimento.

§ 1º Caso haja decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado pela improcedência dos débitos referidos no *caput* deste artigo, a pessoa jurídica beneficiária do parcelamento deverá comunicar o fato em trinta dias, na forma prevista em regulamento, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou ao agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para que seja promovido novo cálculo dos valores objeto de parcelamento.

§ 2º Na hipótese em que, da nova consolidação, seja apurado que a pessoa jurídica beneficiária do parcelamento ainda é devedora de órgão ou entidade referido no *caput* do art. 4º, será promovido ajuste no valor das prestações restantes do parcelamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

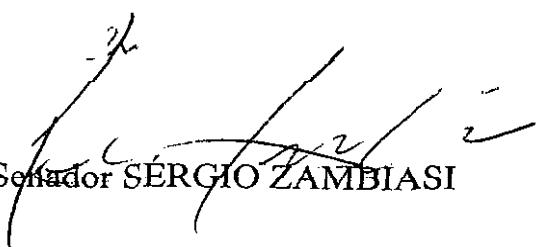
A Lei nº 11.345, de 2006, autorizou a Caixa Econômica Federal a criar a Timemania, uma nova loteria utilizando os símbolos de 80 clubes de futebol profissional. A parcela dos recursos a que os clubes terão direito, por cederem seus símbolos, será direcionada pela Caixa ao pagamento parcelado das dívidas dos clubes com a União e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). As dívidas das Santas Casas de Misericórdia e dos hospitais benficiares também poderão ser parceladas.

Em que pese o mérito irrefutável da medida, consideramos necessários dois aperfeiçoamentos ao texto legal. Em primeiro lugar, avaliamos que o benefício do parcelamento não pode ficar restrito aos grandes clubes de futebol. Os pequenos clubes também prestam serviço social e comunitário na formação de atletas. O patrimônio da maioria deles está sob constante ameaça de penhora por falta de pagamento das dívidas. Como não dispõem de número de torcedores suficiente para assegurar sua participação no concurso de prognóstico, precisam do apoio do Parlamento para, ao menos, ampliar o prazo de pagamento de suas dívidas para com os credores federais e o FGTS.

De outra parte, acrescentamos um dispositivo à Lei da Timemania para permitir que os clubes de futebol incluam no parcelamento as dívidas discutidas administrativamente ou na Justiça, sem necessidade de desistência dos recursos ou ações. Esse ônus poderia afastar da Timemania clubes de futebol de grande torcida, enfraquecendo o apelo do concurso. Por essa razão, propomos o acréscimo de um art. 4º-B, afastando a necessidade de renúncia e determinando a adequação do valor das parcelas remanescentes do parcelamento ao resultado da decisão definitiva, administrativa ou judicial, que dê ganho de causa ao contribuinte.

Essas as razões que embasam a apresentação do presente projeto de lei que ora submetemos à consideração dos nobres pares, convencidos da relevância de suas determinações.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007.


Senador SÉRGIO ZAMBIASI

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 12. O parcelamento de que trata o caput deste artigo estender-se-á, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)

Brasília, 14 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Bernard Appy

Luiz Marinho

Nelson Machado

Orlando Silva de Jesus Júnior

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.9.2006

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 29/8/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:14769/2007)